



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722357/2016-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.935 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E
LOCACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

IRRF. SÚMULA CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. receita não prevista em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente

constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-024.970, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 06 que julgou improcedente a impugnação.

A Contribuinte pretendia através dos PER/DCOMP de n.ºs.
05500.74008.030512.1.7.05-2783 32744.39759.030512.1.7.05-7594
06679.32851.160509.1.3.05-5598 09105.25910.200609.1.3.05-8099
15238.83785.200709.1.3.05-9040 31203.74575.121109.1.7.05-5585
08376.31647.210909.1.3.05-9192 38273.07596.091009.1.3.05-9058
41122.11699.181109.1.3.05-2106 , 26343.13950.181109.1.3.05-9060
03489.42738.060110.1.3.05-0455 05581.47496.270110.1.3.05-5651
compensar débitos diversos com créditos de IRRF decorrentes de pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho no ano calendário de 2009.

A DRF de Belo Horizonte proferiu despacho decisório nº. 653 no dia 06 de Junho de 2016, cujo teor segue abaixo (e-fls. 156/162):

(...)

“ Deste modo, se a cooperativa sofreu retenções de outros códigos, que não o 3280, isto implica em atos não cooperativos, e portanto, à obrigatoriedade de apuração do IRPJ na DIPJ.

Portanto, entendemos que o contribuinte deveria ter deduzido o imposto de renda retido na fonte (código 1708) na apuração do IRPJ e, na hipótese de apuração de saldo negativo, pleitear a restituição deste. Como não o fez, e legalmente não pode mais retificar a declaração, concluímos que o IRRF pleiteado não é passível de compensação.

Consideramos, pois, o crédito total declarado em Dirf no valor de R\$ 104.503,77, apenas no código 3280.

Após procedimentos de compensação, identificamos que o crédito de R\$ 104.503,77 não foi suficiente para homologar todas as DCOMPs, restando débitos pendentes de quitação.

Segundo art. 74 da Lei 9.430/96:

(...)

Conclusão

Face às considerações acima:

1. DEFIRO PARCIALMENTE o crédito pleiteado
2. HOMOLOGO PARCIALMENTE as DCOMPs até o limite do crédito deferido
3. PROPONHO o LANÇAMENTO de ofício da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto da declaração de compensação não homologada, de acordo com o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010, e regulamentado pelo § 1º do art. 45 da IN RFB 1.300/2012.

CRÉDITO PLEITEADO	DEFERIDO
R\$ 188.314,00	R\$ 104.503,77”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que ao receber o Despacho Decisório nº. 653- DRF/BHE verificou que não foram considerados todos os impostos retidos nas notas fiscais da cooperativa.

Asseverou que a cooperativa efetuou a compensação do imposto de renda retido na fonte, conforme o recebimento das notas fiscais através do regime de caixa e que foi realizada a compensação no CNPJ da matriz, no entanto, vários clientes informaram as retenções no CNPJ de suas filiais.

Pontuou que equivocadamente alguns de seus clientes informaram o imposto retido com os códigos equivocados.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-024.970-DRJ06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente (e-fls. 296/303).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 308/2.376), destacando, em síntese, que:

“COOPERATIVA DE CONSUMO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 64.324.981/0001-05, com sede à Avenida Mariza de Sousa Mendes, 1177 Bairro Soledade, na Cidade de Ouro Branco, CEP: 36492-347, MG, por seu representante legal, Mario Lúcio Lopes Belém CPF. 320.107.456-04, Identidade MG-1.416.428, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 03/10/2022, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I- Os Fatos

Trata-se de DCOMPs relacionadas a créditos de IRRF apresentadas do ano calendário de 2009, exercício 2010, no valor total de R\$ 188.314,00, cujas declarações se referem ao código 3280 (IRRF Cooperativas).

A Recorrente apresentou diversos comprovantes cujos valores retidos foram utilizados o código 3280, sendo também apresentados comprovantes cujo código utilizado, de forma equivocada pelas empresas contratantes dos serviços prestados pelos cooperados, foi o de 1708.

Contudo, mesmo a Recorrente demonstrando que o código 1708 foi utilizado de forma equivocada pela contratante dos serviços de seus cooperados, a Receita Federal não acatou suas argumentações no sentido que ao invés de utilização do código 1708, elas deveriam ter recolhido as retenções utilizando o código correto que é o 3280, haja vista que, em todos os serviços contratados foram utilizados exclusivamente os cooperados, cujos atos são considerados como atos cooperativos de acordo com a Lei Federal 5.764/71.

Dessa forma, em nenhuma hipótese pode ser imputado à recorrente a culpa pelo preenchimento incorreto de códigos que são de responsabilidade de terceiros preencher, no presente caso, das empresas contratantes dos serviços de seus cooperados.

A partir do momento que fica cabalmente demonstrado que o erro foi realizado por terceiros, em cujo sistemas de preenchimento a Recorrente em nenhum momento tem ou terá acesso para as devidas correções, a Receita Federal não poderá simplesmente desprezar os valores retidos a título de ato cooperado, entretanto, preenchido com código errado pelos contratantes dos serviços dos cooperados.

Não existe qualquer ato praticado pela Recorrente que não tenha sido praticado exclusivamente com seus cooperados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo a IRRF referente ao ano-calendário 2009, no valor de R\$ 83.810,23 (R\$ 188.314,00- R\$ 104.503,77 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Decadência

A Recorrente alegou que “os valores lançados e cobrados pela Receita Federal tratam-se de valores relacionados à crédito de IRRF relativos ao ano calendário de 2009, exercício 2010”.

Afirmou que “a Receita Federal teria o prazo de 5 (cinco) anos para o efetivo lançamento fiscal”.

Pleiteou o reconhecimento da decadência.

Pois bem.

Insta destacar, que as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 06679.32851.160509.1.3.05-5598, 09105.25910.200609.1.3.05-8099, 15238.83785.200709.1.3.05-9040, 31203.74575.121109.1.7.05-5585, 08376.31647.210909.1.3.05-9192, 38273.07596.091009.1.3.05-9058, 41122.11699.181109.1.3.05-2106, 26343.13950.181109.1.3.05-9060, 03489.42738.060110.1.3.05-0455, 05581.47496.270110.1.3.05-5651 foram homologadas tacitamente, conforma consta do despacho decisório e-fls. 156/162.

No entanto, as compensações retificadoras não homologadas declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 05500.74008.030512.1.7.05-2783, 32744.39759.030512.1.7.05-7594 em 03/05/2012 não foram alcançadas pelo decurso do prazo quinquenal de análise da autoridade preparadora.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada de decadência.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de créditos de IRRF do ano-calendário 2009. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMPs. 05500.74008.030512.1.7.05-2783, 32744.39759.030512.1.7.05-7594, e homologando tacitamente as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 06679.32851.160509.1.3.05-5598, 09105.25910.200609.1.3.05-8099, 15238.83785.200709.1.3.05-9040, 31203.74575.121109.1.7.05-5585, 08376.31647.210909.1.3.05-9192, 38273.07596.091009.1.3.05-9058, 41122.11699.181109.1.3.05-2106, 26343.13950.181109.1.3.05-9060, 03489.42738.060110.1.3.05-0455, 05581.47496.270110.1.3.05-5651.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 296/303):

“(…)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio”.

Sustentou a Contribuinte que o acórdão de piso merece reforma e que “mesmo a Recorrente demonstrando que o código 1708 foi utilizado de forma equivocada pela contratante dos serviços de seus cooperados, a Receita Federal não acatou suas argumentações no sentido de que ao invés de utilização do código 1708, elas deveriam ter recolhido as retenções utilizando o código correto que é o 3280, haja vista que, em todos os serviços contratados foram utilizados exclusivamente os cooperados, cujos atos são considerados como atos cooperativos de acordo com a Lei Federal 5.764/71. Dessa forma, em nenhuma hipótese pode ser imputado à recorrente a culpa pelo preenchimento incorreto de códigos que são de responsabilidades de terceiros preencher, no presente caso, das empresas contratantes dos serviços de seus cooperados”,

Alegou que “conforme pode ser observado por este Conselho, fica comprovado que pelos documentos juntados (Notas Fiscais, Informes, Razão Contábil, Ficha de Matrícula dos cooperados referentes aos valores por eles recebidos em relação aos serviços prestados), todos os atos praticados entre os contratantes e os cooperados são típicos de atos cooperados, conforme estabelece os artigos 3º e 79 da Lei 5.674/71”.

Pois bem.

Insta destacar, que a documentação colacionada em sede recursal pela Contribuinte (e-fls. 324/2.376), após dialogar com a decisão recorrida, corrobora com as suas afirmações. Explique-se.

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Visando diferenciar os atos cooperativos e não-cooperativos a Lei nº 5.764, de 1971, que prevê:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019) [...]

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

À luz dos referidos dispositivos legais, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas

entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Diferentemente, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, ou seja, inclui a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nesse sentido, as cooperativas pagarão o IRPJ sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade, ato não cooperativo, isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.761, de 1971.

No caso específico de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 8.981, de 1995).

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O *cerne* da contenda é a previsão *especial* de compensação do IRRF das cooperativas, prevista no art. 652 do RIR/99 (art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e art. 64 da Lei n.º 8.981/95):

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Posto isso, pretende a Recorrente, com base no §1º da referida regra, compensar valor de IRRF que onera os pagamentos efetuados aos seus *associados* com o IRRF efetuado por

pessoa jurídica e defende fazer jus a todo o direito creditório pleiteado por se referir ao código de receita 3280 e que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras não pode lhe prejudicar. Outrossim, a Recorrente defende ter juntado todos os documentos de prova que possuía.

E que, de acordo com a legislação autorizadora da compensação (art. 652 RIR/99), basta que o valor do imposto seja retido pelas fontes pagadoras para que a Cooperativa possa utilizá-lo na compensação com o IR retido dos cooperados. Tal afirmação é verdade, desde que haja comprovação inequívoca nos autos quanto à origem do crédito.

Por fim, no caso em análise, a Recorrente alegou que o dever de cumprir com a obrigação da retenção e do recolhimento do IR compete à fonte pagadora e eventual erro de indicação do código não pode prejudicar seu direito ao respectivo crédito, contudo, como já declinado, é imprescindível que haja comprovação da prestação do serviço a fim de que haja a verificação de se tratar de erro por parte da fonte pagadora, haja vista ser o serviço enquadrado como atos cooperativos.

De fato, as cooperativas de trabalho, de fato, estão sujeitas à incidência do IRRF, código 3280, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativa de trabalho relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas. O IRRF deve ser compensado pela cooperativa de trabalho com IRRF por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. O IRRF pode ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições legais.

Por sua vez, a Recorrente, para comprovação de seu direito, juntou aos autos cópia dos informes de rendimentos, razão contábil, ficha de matrícula dos cooperados e comprovantes de repasse, em que é possível verificar o recebimento do valor líquido, após realizada a retenção pela fonte pagadora, pela Recorrente e que o valor do crédito em análise se refere à retenção do IRRF sob o código de receita 3280 e que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras não pode lhe prejudicar.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, para casos de comprovação de retenção sem todos os informes de rendimentos, como o ora analisado, nos termos da Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado. Afinal, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora não é a única forma de demonstrar o crédito. E no presente caso, entendo que os documentos juntados pela Recorrente servem para comprovar a retenção na fonte do IRPJ e devem ser apreciadas pela Unidade de Origem.

Além do mais, frise-se que o erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão

que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF nº 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

E considerando que a Recorrente apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse o erro no preenchimento do Per/Dcomp decorreu de equívoco cometido pela fonte pagadora no tocante ao código da retenção, é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido nos autos pela Recorrente referente ao mérito do pedido, ou seja, quanto à origem e à procedência da parcela do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 143 e 168,

mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado